



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10166.903723/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1004-000.055 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

ERRO DE FATO. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e compensação PER/DCOMP, é admissível sua retificação, independentemente de ter ou não havido apreciação do direito creditório pela Administração Tributária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n° 1004-000.053, de 21 de fevereiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10166.903721/2011-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n° 10-62.321 da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou compensações com utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 2008.

O despacho decisório alude que houve intimação prévia da contribuinte para sanear inconsistências, mas não elas não foram saneadas.

Considerando ainda que, na DIPJ do período, não foi apuração de saldo negativo, mas sim imposto a pagar, o crédito utilizado nas compensações não foi confirmado.

Nesse sentido, a manifestação de inconformidade interposta pela interessada apresenta as seguintes alegações: que houve equívoco de preenchimento do PER/Dcomp, pois se apontou a origem do crédito como saldo negativo, enquanto o correto seria pagamento indevido ou a maior; que houve a intimação para que fossem saneadas as irregularidades, mas quando a contribuinte tentou retificar a Dcomp, detectou a impossibilidade de fazê-lo; que a legislação não traz qualquer óbice para proceder a retificação na hipótese de inexatidão material no preenchimento da DCOMP; que o pagamento a maior decorreu do fato de ter apurado imposto a pagar de R\$ 903.673,70, mas efetuado recolhimento de R\$ 967.720,21; alega que não houve prejuízo ao erário com o equívoco; que o fisco tem o dever legal de revisar de ofício o lançamento; que houve invasão do direito de propriedade e violação de princípios constitucionais e; por fim, pede a retificação de ofício do PER/Dcomp e a homologação das compensações.

O Acórdão da DRJ, no entanto, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, afastando os argumentos apresentados pelo contribuinte. Justifica o entendimento pelo fato de que o contribuinte, em verdade, teria a pretensão de substituir o crédito inexistente utilizado no PER/DCOMP em questão por outro de natureza distinta, justificando a impossibilidade da DRJ de fazê-lo, por escapar da competência regimental da DRJ, representando também supressão de instância. Reforça que o erro alegado pela contribuinte **não configura inexatidão material de preenchimento da declaração**, por se tratar, em verdade, **de erro de direito**, o que não é escusável. Refuta também a alegação do contribuinte de que o fisco tem o dever de revisar de ofício o lançamento quando identificados equívocos. Isso porque não houve lançamento tributário, mas iniciativa do contribuinte em compensar tributos.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando e reafirmando os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, especialmente pontuando a possibilidade de revisão da decisão, da existência do crédito pleiteado e da possibilidade da revisão de ofício, para determinar a homologação da declaração de compensação e o cancelamento do lançamento procedido.

Após, os autos foram encaminhados para esta Turma, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de despacho decisório (fls. 9) que não homologou compensações com utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do 2º Trimestre de 2008.

Segundo consta do referido despacho decisório, a razão para não homologação seria a identificação de inconsistências entre as informações constantes na DIPJ e no PER/DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sançadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 169.424,43
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 552.539,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indviduamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

| PRINCIPAL | MULTA | JURCOS |
|------------|-----------|-----------|
| 188.946,28 | 37.789,65 | 30.628,51 |

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De sua parte a DRJ entendeu por manter a negativa ao crédito pleiteado, pela impossibilidade de retificação da DCOMP em fase de impugnação:

Ainda que fosse possível inferir a existência de direito de crédito líquido e certo a favor da interessada, correspondente a pagamento a maior de tributo, não seria possível à Delegacia de Julgamento, adstrita que é aos limites do contraditório, agir de maneira a comutar o pedido original, inovando em relação ao objeto da lide. Tal solução escaparia à competência regimental da DRJ e representaria supressão de instância.

Acatar a substituição do crédito em grau de recurso seria o mesmo que reconhecer efeitos a pedido de retificação depois de prolatado o despacho decisório, o que é vedado pelo art. 77 da IN SRF nº 900/2008, vigente à época dos fatos:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP foi instituída originariamente pela Instrução Normativa 460/04, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexatidões materiais, mas vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

As normas citadas foram respaldadas pelas instruções normativas SRF 600/05, RFB 900/08, RFB 1.300/12 e RFB 1717/17.

O erro alegado pela contribuinte não configura inexatidão material de preenchimento da declaração. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. No presente caso, trata-se de erro de direito, o que não é escusável.

A possibilidade de retificar o crédito informado em PER/DCOMP não é expressamente vedada. No entanto, admitir-se tal hipótese implicaria agressão à própria essência da compensação. Em verdade, estar-se-ia realizando outra compensação, o que ensejaria efeitos jurídicos diferenciados, com reflexos no cálculo de juros moratórios e eventualmente na incidência de multa. O próprio programa desenvolvido pela RFB para análise das compensações impede a retificação do crédito. O procedimento recomendado seria o cancelamento do PER/DCOMP e a emissão de outro, que envolveria crédito de pagamento a maior e não de saldo negativo de IRPJ.

Inicialmente, reforce-se que a IN SRF 460/2004 inseriu a norma que restringia a retificação da PER/DCOMP, no caso de inexatidões materiais:

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Já a IN SRF 600/2005, que revogou a IN SRF 460, igualmente manteve semelhante previsão:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

A IN RFB 900/2008 também previa a possibilidade de retificação da PER/DCOMP na hipótese de inexatidões materiais:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 79.

A mesma IN RFB 900/2008, em seu artigo 95, porém, definia limite temporal para a retificação:

Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRFClasse Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Pode-se observar que essas instruções normativas limitavam a possibilidade temporal de retificação da DCOMP até o momento da decisão da DRF.

Assim, a IN RFB 1717/2017 apresenta dispositivos em sentido semelhante:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Em semelhante sentido, a IN RFB 1717/2017 reproduz a limitação temporal para retificação da DCOMP:

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Por outro lado, o Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão n. 9101-004.141 – CSRF / 1ª Turma, no julgamento do processo n. 15374.907132/2008-59, apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO. PER/DCOMP. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. É autorizada a retificação de PER/DCOMP, para análise do direito creditório,

quando verificado erro material no preenchimento desta declaração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

No mesmo julgamento, vale destacar a inteligência do voto vencedor, a respeito da possibilidade da retificação de DCOMP:

De toda forma, alinho-me à interpretação menos restritiva a respeito da possibilidade de retificação da DCOMP. Até porque não há lei limitando temporalmente a retificação de DCOMP na qual se verifique erro material evidente, sendo, portanto, admissível a sua correção. No caso dos autos, há erro evidente demonstrado ao longo do processo.

Assim, voto para dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Entendo, seguindo a inteligência da ementa supramencionada, que o reconhecimento do erro de fato (erro material) no preenchimento do PER/DCOMP é independente da apreciação do direito creditório pela administração pública, sendo admissível sua retificação.

No caso concreto, os documentos apresentados pela Recorrente embasam suas alegações quanto ao equívoco na indicação da origem do crédito bem como sua plausibilidade.

Com efeito, conforme sustenta a Recorrente:

Esse crédito pode ser constatado pela simples leitura da ficha 12A, da DIPJ 2009 (fls. 24-25, dos autos) e da DCTF de junho/2008 (fls. 27-28), em que se demonstra a existência do pagamento indevido ou a maior do IRPJ-2008.

Por oportuno, reprise-se os quadros trazidos na Manifestação de Inconformidade e reproduzidos no Relatório do acórdão recorrido:

Quadro I

| DIPJ/2009 ano-calendário 2008 (anexo 4) | | DCTF junho/2008 – IRPJ 2º trim de 2008, código 0220 (anexo 5) | | |
|---|------------|---|----------------------|--|
| FICHA 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real – 2º trimestre de 2008 | | Débito Apurado - a pagar (a) | Pagamento - DARF (b) | Saldo remanescente - crédito pagamento a maior (c=b-a) |
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | | 552.539,00 | 721.963,43 | 169.424,43 |
| 01.Á. Alíquota de 15% | 436.837,17 | | | |
| 02. Adicional | 295.224,78 | | | |
| DEDUÇÕES | | | | |
| 04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador | 98,52 | | | |
| 14. (-) Imp. de Renda Rel. na Fonte | 109.424,43 | | | |
| 20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | 552.539,00 | | | |

Quadro II

| PER/DCOMP | Valor do crédito original (09/2008) | Valor do crédito na data da transmissão (a) | Selic | Crédito Atualizado (b) | Valor compensado (c) | Saldo remanescente (e=b-c) |
|--------------------------------|-------------------------------------|---|-------|------------------------|----------------------|----------------------------|
| 03365.80495.261069.1.3.02-0313 | 169.424,43 | 169.424,43 | 14,30 | 194.719,50 | 188.946,26 | 5.771,22 |

Como visto, as declarações prestadas pelo Contribuinte evidenciam o recolhimento de R\$ 721.963,43, não obstante a apuração de imposto a pagar no montante de R\$ 552.539,00; constituindo crédito suficiente para a efetivação das compensações.

Ademais, reprise-se que a pendência apurada poderia ser facilmente regularizada, não fosse o óbice operacional do programa PER/DCOMP, que impossibilita a retificação da origem do crédito originalmente informado.

Assim, considero plausíveis as justificativas trazidas pelo recorrente, que podem ser observadas pelos documentos juntados aos autos (DIPJ e DCTF) que apontam para o mesmo valor e que tal erro só transpareceu na PERDCOMP, o

que, à minha leitura, justificaria uma nova análise em respeito à verdade material.

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou PARCIAL PROVIMENTO, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, considerando o pedido como pagamento indevido ou a maior, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator